



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2020

Disciplina a entrega de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos termos do acordo firmado entre os entes da Federação e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão nº 25/Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze



SF/20024.17210-90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Disciplina a entrega de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos termos do acordo firmado entre os entes da Federação e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão nº 25/Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais) da seguinte forma:

I – R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por ano de 2020 a 2030; e

II – de 2031 a 2037, o montante entregue na forma do inciso I, com redução de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada ano, até o pagamento da última parcela, de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em 2037.

§ 1º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal, previstas nos incisos I e II do *caput* serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

proporcionais aos coeficientes individuais de participação que constam no anexo desta Lei Complementar e aos coeficientes estabelecidos pelo Protocolo ICMS Confaz nº 69, de 4 de julho de 2008, ou outro documento que o substitua, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada;

§ 2º Do montante referente à transferência temporária que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, sendo que os recursos entregues aos Municípios serão distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

§ 3º No exercício em que esta Lei Complementar for publicada, os valores mensais serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcelas iguais, tantas quantas forem os meses entre a data de publicação e o final do respectivo exercício;

§ 4º Para os exercícios subsequentes ao da publicação desta Lei Complementar, os valores previstos no *caput* serão entregues em doze prestações mensais de igual valor.

§ 5º Os anos de início e de término dos períodos de repasse previstos no *caput* serão automaticamente postergados para o exercício financeiro no qual seja publicada esta Lei Complementar.

§ 6º A União deverá incluir, anualmente, em suas leis orçamentárias, a quantia necessária à realização da despesa prevista neste artigo.

Art. 2º Considera-se implementada a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF/20024.17210-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

“Art.

1º

.....

.....

.....

§ 4º Da parcela da União referente à receita a ser obtida a título de bônus de assinatura com os leilões referentes aos Blocos de Atapu e Sépia, a União entregará, adicionalmente em relação ao disposto nos incisos I a III do *caput*, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observado o seguinte:

I – os valores serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal segundo os coeficientes individuais de participação previstos no Anexo desta Lei Complementar e do Protocolo ICMS Confaz 69, de 4 de julho de 2008, ou outro documento que o substitua, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada;

II – da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios;

III – as parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio das respectivas cotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – o repasse será feito em uma única parcela no exercício no em que a União efetivamente receber a receita com o bônus de assinatura;

V – caso o leilão de cada bloco ocorra em exercícios distintos, o repasse de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) será dividido nos dois períodos respectivos em que a União efetivamente realizar a receita com o bônus de assinatura, em duas partes iguais de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).” (NR)



SF/20024.17210-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Art. 4º Não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência de acordo firmado entre as partes interessadas no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 25.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar perderá eficácia se for, cumulativamente:

I – promulgada Emenda Constitucional:

- a) revogando o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- b) alterando o art. 20 da Constituição Federal para assegurar a todos os Estados, Municípios e ao Distrito Federal parte dos recursos de que trata o § 1º desse mesmo art. 20, vedando o uso dessa parte dos recursos para o pagamento de despesas com servidores ativos, inativos e pensionistas; e

II – publicada Lei que estabeleça o seguinte:

a) a União transferirá para Estados, Distrito Federal e Municípios os seguintes valores:

- 1. R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais) por ano, de 2020 a 2022;
- 2. R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por ano, de 2023 a 2030;
- 3. a partir de 2031 até 2037, o montante de que trata o item 2 será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos



SF/20024.17210-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

milhões de reais) a cada ano, até o pagamento da última parcela, de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em 2037;

b) as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, previstas nos itens 1, 2 e 3, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação previstos no anexo desta Lei Complementar e do Protocolo ICMS Confaz nº 69, de 4 de julho de 2008, ou outro documento que o substitua, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada;

c) do montante referente à transferência temporária que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, sendo que a parcela entregue aos Municípios será distribuída segundo os mesmos critérios de rateio aplicados à parcela de receita que lhes cabem do ICMS;

d) a quantia porventura excedente ao previsto nos itens 1, 2 e 3 da alínea *a* e, a partir de 2037, integral, será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios em conformidade com os demais critérios e condições estabelecidos na Lei de que trata este inciso II;

e) revogue os arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, caso a Emenda Constitucional de que trata o inciso I tenha sido promulgada sem tal revogação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.



SF/20024.17210-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

ANEXO

Coeficientes de Participação

Unidade da Federação	Coeficiente
Acre	0,09104
Alagoas	0,84022
Amapá	0,40648
Amazonas	1,00788
Bahia	3,71666
Ceará	1,62881
Distrito Federal	0,80975
Espírito Santo	4,26332
Goiás	1,33472
Maranhão	1,67880
Mato Grosso	1,94087
Mato Grosso do Sul	1,23465
Minas Gerais	12,90414
Pará	4,36371
Paraíba	0,28750
Paraná	10,08256
Pernambuco	1,48565
Piauí	0,30165
Rio de Janeiro	5,86503
Rio Grande do Norte	0,36214
Rio Grande do Sul	10,04446
Rondônia	0,24939
Roraima	0,03824
Santa Catarina	3,59131
São Paulo	31,14180
Sergipe	0,25049
Tocantins	0,07873
Total	100,00000



SF/20024.17210-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar (PLP) tem por objetivo disciplinar a entrega de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos termos do acordo acertado entre os entes da Federação e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25/Distrito Federal.

A ADO 25/DF foi requerida pelo Estado do Pará para que o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestasse a respeito da não regulamentação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse dispositivo trata da entrega de recursos pela União aos demais entes da Federação como forma de compensação pela desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as exportações de bens primários e semielaborados e sobre as aquisições destinadas ao ativo permanente.

Em verdade, desde o advento da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 1996), estados discutem com a União o montante justo a ser compensado. Inicialmente, a Lei Kandir previa que a compensação ocorreria até 2002, mas essa data foi sucessivamente prorrogada por leis complementares e, por fim, pela Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 2003, que instituiu o referido art. 91 no ADCT. A questão gerou um verdadeiro imbróglio, tanto em relação ao reconhecimento de eventual dívida por parte da União quanto na estimativa do valor a ser compensado.

Na tentativa de pacificar a questão, em agosto de 2017 foi instalada a Comissão Mista Especial (CME) sobre a Lei Kandir. A Comissão foi encerrada em 17 de maio de 2018 e, no relatório aprovado, constavam estimativas de perdas feitas pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa) e pelo Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz). A diferença entre as estimativas é significativa. Para 2015, por exemplo, enquanto a Fapespa estimou a perda decorrente da desoneração das exportações de bens primários e semielaborados em R\$ 47 bilhões, a Comsefaz estimou em R\$ 32 bilhões.



SF/20024.17210-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Já o Poder Executivo tende a não reconhecer qualquer forma de compromisso no âmbito da Lei Kandir e, quando apresenta estimativas de perdas de arrecadação, os valores são substancialmente menores do que aqueles apresentados pelos estados. Em síntese, a metodologia para mensuração de eventuais perdas está longe de ser algo trivial e que se aproxime de algum consenso.

Nesse ambiente, o acordo a que chegaram os estados, o Distrito Federal e a União no âmbito do julgamento da ADO 25/DF e homologado pelo STF constitui-se em importante passo para aprimorar e pacificar as relações federativas no País. É uma oportunidade de por fim a uma querela que se arrasta há mais de vinte anos e que o Congresso Nacional não deve perder.

Faz parte desse acordo, entre outras cláusulas:

i) aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 188, de 2019, que, entre outras providências, introduz § 3º ao art. 20 da Constituição Federal para permitir que a União repasse aos estados e municípios parte das receitas de *royalties* e compensações financeiras decorrentes da exploração de petróleo, minerais em geral e aproveitamento de água para geração de energia elétrica; e revoga o art. 91 do ADCT e os arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 2010. Esses últimos dispositivos tratam do Fundo Social, fundo que seria constituído pela parcela da União do óleo excedente obtido na exploração de petróleo sob o regime de partilha de produção. Isso significa que os recursos que iriam para o Fundo Social poderão, agora, ser destinados aos estados e municípios para compensá-los pela desoneração do ICMS de que trata a Lei Kandir e demais normativos;

ii) após a aprovação da PEC nº 188, de 2019, o Poder Executivo enviará projeto de lei prevendo a entrega de R\$ 61,6 bilhões pela União aos estados, Distrito Federal e municípios;

iii) enquanto não for aprovada a PEC nº 188, de 2019, a União entregará R\$ 58 bilhões aos estados, Distrito Federal e municípios nos termos do PLP que ora apresento;



SF/20024.17210-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

iv) transferência de R\$ 4 bilhões da União para estados, Distrito Federal e municípios condicional à arrecadação do bônus de assinatura dos blocos de Atapu e Sépia, a serem leiloados, nos termos do PLP que ora apresento;

v) reconhecimento de que a regra de cessação prevista no § 2º do art. 91 do ADCT foi implementada.

Este PLP, portanto, atende ao disposto nos itens *iii* a *v* acima, sendo sua aprovação condição necessária para o cumprimento do referido acordo homologado pelo STF. Diante da importância da matéria, da possibilidade de se pôr fim a uma disputa que dura mais de vinte anos e da urgência que a pandemia da Covid-19 trouxe para o aumento das receitas de estados e municípios, conto com o apoio dos Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/20024.17210-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 91
 - parágrafo 2º do artigo 91
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 20
- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Prêz-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
- Lei nº 13.885 de 17/10/2019 - LEI-13885-2019-10-17 - 13885/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13885>
 - artigo 1º